



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

PROJETO DE LEI N^º , 2022
(Da Sra. Jaqueline Cassol)

Altera o Código Penal Decreto-lei n^º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e o Código de Processo Penal Brasileiro, Decreto-lei n^º 3.689, de 3 de outubro de 1941, em relação à prisão em flagrante delito e apresentação espontânea.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 65 do Decreto – Lei n^º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, incluindo como circunstância atenuante de pena o instituto da apresentação espontânea; e altera o art. 302 do Decreto-lei n^º 3.689, de 3 de outubro de 1941, estendendo a prisão em flagrante à hipótese de apresentação espontânea do acusado, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V- Apresentar-se espontaneamente à autoridade policial ou judicial e/ou confessar crime do qual seja autor ou partícipe.”

Art. 2º O Decreto-Lei n^º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 65 – São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

(...)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221645758900>



* C D 2 2 1 6 4 5 7 5 8 9 0 LexEdit



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

III – ter o agente:

(...)

f) se apresentando espontaneamente à autoridade policial ou judicial para confessar ato delituoso do qual seja autor ou participe.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo incluir, dentre as hipóteses de prisão em flagrante, a situação em que o indivíduo se apresenta voluntariamente à autoridade policial e confessa a autoria do crime ou partícipe; e incluir o instituto da apresentação espontânea ao rol das situações atenuantes de pena.

Com crescente frequência, a mídia repercute acontecimentos de difícil digestão pela sociedade. Indivíduos que acabam de cometer crimes hediondos, ainda com o sangue quente de suas vítimas ensopando suas roupas, se apresentam na Delegacia, confessam o crime, indicam o local do corpo e, mesmo assim, saem pela porta da frente em nome de uma suposta lacuna legislativa.

A apresentação espontânea do autor ou partícipe de crime à autoridade judiciária ou policial estava disciplinada nos arts. 317 e 318 do CPP. Esses dispositivos foram suprimidos pela Lei nº 12.403, de 2011.

No atual regramento legal, a apresentação espontânea afasta, por si só, a prisão em flagrante, pois neste caso, a situação fática não se enquadra no tipo processual do flagrante relacionado no art. 302 do CPP.

“ Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;



LexEdit
* C D 2 2 1 6 4 5 7 5 8 9 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.”

Numa primeira leitura do art. 302, percebe-se que seus incisos não fornecem, em verdade, a definição do que seria a “situação flagrancial”. Esses incisos apenas delimitam hipóteses em que se estaria diante de uma. Quem fornece a definição da “situação flagrancial” é a doutrina. Nesse sentido, “situação flagrancial” nas palavras de Mirabete¹ pode ser compreendida como:

“uma qualidade do delito, é o delito que está sendo cometido, praticado, é o ilícito patente, irrecusável, inofismável, que permite a prisão do seu autor, sem mandado, por ser considerado a ‘certeza visual do crime’. Assim, a possibilidade de se prender alguém em flagrante delito é um sistema de autodefesa da sociedade, derivada da necessidade social de fazer cessar a prática criminosa e a perturbação da ordem jurídica, tendo também o sentido de salutar providência acautelatória da prova da materialidade do fato e da respectiva autoria.”

Percebe-se, que a “situação flagrancial” é condição anterior que autoriza a “prisão em flagrante”. Por sua vez, “a prisão em flagrante” consiste em medida administrativa (pois não emana de exercício jurisdicional) que tem por finalidade, em termos gerais, a cessação mediata e imediata da continuidade delitiva, a facilitação da colheita de provas, a recuperação de bens/objetos do crime e o impedimento da fuga do criminoso.

Assim, quando se fala em “prisão em flagrante” refere-se àquela detenção de um indivíduo numa inquestionável circunstância de autoria e

¹MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 4. Ed. São Paulo: Atlas. 2014.



* C D 2 2 1 6 4 5 7 5 8 9 0 *



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

materialidade ainda no calor dos fatos, no momento em que o crime ainda está quente, está acontecendo ou acabou de acontecer. A essência da definição da “prisão em flagrante” está, portanto, na ideia de óbvia constatação de autoria e materialidade em curto período temporal durante/após os atos executórios do crime.

Estabelecidas essas premissas, indaga-se: por qual razão a “apresentação espontânea” do criminoso na Delegacia afastaria a prisão em flagrante? Se estão presentes inquestionáveis provas de autoria e materialidade dentro de curto interregno temporal desde a consumação do crime. A “apresentação espontânea” não pode obstaculizar o flagrante pela ideia de uma falta de atuação inicial ativa da Polícia.

A prisão em flagrante é um instrumento de autodefesa social no qual se funda boa parte da legitimidade do sistema de justiça. É o efeito imediato da prisão flagrante que acalma os ânimos das vítimas, mantendo a sociedade coesa e desestimulando a busca pela autotutela.

Cotidianamente criminosos se valem desta lacuna legislativa no instituto da prisão em flagrante, ao se apresentar tão somente quando as autoridades estão em vias de descobrir a autoria do delito, ou com ela já esclarecida, porém em tempo que não é mais possível a prisão em flagrante, respondendo ao crime em liberdade.

São incontáveis os casos de criminosos que se valem dessa “brecha”. Um recente caso ocorrido em Pimenta Bueno, município do estado de Rondônia, pode ilustrar claramente esse problema, que é nacional, um criminoso após esfaquear e matar uma mulher grávida por não querer assumir a paternidade, se apresentou espontaneamente na delegacia e saiu pela porta da frente.

Assim, a legislação como se apresenta é a certeza de impunidade ao criminoso, sendo urgente a sua alteração neste sentido, possibilitando que a apresentação espontânea, seja causa de fundamento para a prisão em flagrante, e assim evitarmos ainda mais o desvio de finalidade da



LexEdit
CD221645758900*



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

norma atual, que tem sido utilizada como um artifício para fugir de persecução penal.

Diante desse contexto, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

JAQUELINE CASSOL PP/RO

Deputada Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221645758900>



* C D 2 2 1 6 4 5 7 5 8 9 0 0 * LexEdit